



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00636/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.000047/2009-70**

**INTERESSADOS: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA:

- I – Minutas de portaria. Homologação de decisão do Comitê Nacional do Programa Memória do Mundo, da UNESCO.
- II – Inscrição de acervos documentais no Registro do Brasil do Programa Memória do Mundo, adotado pelo Ministério da Cultura por meio da Portaria nº 259/2004/MinC.
- III – Parecer favorável.

Sr. Consultor Jurídico,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise acerca das minutas de Portaria (doc. SEI nºs 0723661 e 0723667), que tratam do reconhecimento da inscrição no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco dos acervos documentais aprovados de acordo com a decisão do MoWBrasil proferida em reunião realizada nos dias 16 e 17 de outubro de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, visando subsidiar a decisão do Senhor Ministro, consoante Despacho nº 0723641/2018, de autoria da Chefia de Gabinete do Exmo. Min. de Estado da Cultura.
2. **É o breve relatório. Passo à análise.**
3. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
4. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
5. Fixadas essas premissas, destaco que o programa internacional da UNESCO foi adotado no Brasil pelo Ministério da Cultura por meio da [Portaria nº 259/2004/MinC](#), com o intuito de incentivar a preservação do patrimônio documental brasileiro. Em seu art. 3º, inciso IV, a portaria citada atribui ao comitê, entre outras atribuições, a de “*identificar, avaliar e selecionar documentos e coleções de importância mundial para que sejam encaminhados aos registros do Programa Memória do Mundo (...)*”. Para tanto, estabeleceu regulamento próprio, aprovado pelo Ministro da Cultura por meio da [Portaria nº 61/2007](#), que em seu art. 2º prevê a publicação de editais anuais de processos seletivos para a nomeação dos acervos indicados para registro.
6. No corrente ano, o EDITAL MOWBRASIL 2018 (doc. SEI nº 0716842) resultou na seleção dos dez acervos nominados pelo Comitê Nacional do Brasil em reunião realizadas nos dias 16 e 17 de outubro de 2018 (doc. SEI nº 0718032), seguindo os procedimentos do próprio edital e das normas da UNESCO às quais o edital se vinculou. Ao final do processo de seleção, os acervos selecionados devem ser referendados pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para os fins do art. 18º da [Portaria nº 61/2007](#).
7. Por oportuno, registro que consta do processo [01400.019023/2018-85](#) anexo aos presentes autos a aprovação pelo Comitê Nacional do Brasil da nomeação do “Fundo Bertha Lutz”, do Museu Nacional, como patrimônio

documental perdido, no “Registro Nacional do Brasil de Patrimônio Documental Perdido ou Desaparecido do Programa Memória do Mundo da Unesco.” Tal aprovação constará de Portaria específica a ser assinado pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura, nos termos da minuta acostada sob o doc. SEI nº 0723667.

8. No tocante ao conteúdo das minutas apresentadas, não observo qualquer vício ou impropriedade jurídica. Demais disso, a feitura do ato encontra-se dentro das competências desta Pasta e no espectro de atribuições de seu titular, nos termos do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e art. 29, inciso II da Lei nº 13.502/2017.

9. No que tange aos aspectos formais, sugiro a revisão ortográfica do texto apresentado e a compatibilização do teor das minutas com as regras do Decreto nº 9.191/2017. À título de exemplo, sugiro a retirada do hífen após a indicação do artigo da citada Portaria e a colocação de ponto, tal como previsto no art. 15 do citado Decreto nº 9.191/2017, *verbis*:

*Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:*

*I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;*

*II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;*

*III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;*

*IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;*

*V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;*

*VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;*

*VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;*

*VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;*

*IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;*

*X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:*

*a) ponto-e-vírgula;*

*b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou*

*c) ponto, caso seja o último;*

*XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;*

*XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:*

*a) ponto-e-vírgula;*

*b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou*

*c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;*

*XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;*

*XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:*

*a) ponto-e-vírgula; ou*

*b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;*

*XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;*

*XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;*

*XVII - no caso de códigos, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;*

*XVIII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;*

*XIX - a parte pode ser subdividida em parte geral e em parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;*

*XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;*

*XXI - os agrupamentos a que se refere o inciso XV podem ser subdivididos em “Disposições Preliminares”, “Disposições Gerais”, “Disposições Finais” e “Disposições Transitórias”;*

*XXII - na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:*

*a) fonte Calibri, corpo 12;*

*b) margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;*

*c) margem lateral direita de um centímetro de largura; e*

*d) espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo;*

*XXIII - na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;*

*XXIV - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);*

*XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;*

*XXVI - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e*

*XXVII - a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.*

*Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração.*

10. Ante o acima expandido, opino pelo encaminhamento do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

**EDUARDO MAGALHÃES**

**ADVOGADO DA UNIÃO**

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0140000047200970 e da chave de acesso 3ee61384

---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 190405984 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 31-10-2018 18:56. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---